



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.001318/2005-69
Recurso nº 143.777 Embargos
Acórdão nº 2401-01.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TEKSID DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

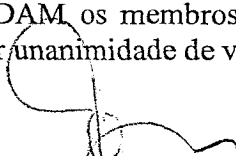
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Não restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa TEKSID DO BRASIL LTDA, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.802.420-0, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, relativa à quota adicional – exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais, prevista no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9732/98, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22 inciso II da Lei nº 8212/91, no período de 04/1999 a 07/2003).

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a então 6ª Câmara, em 06/08/2008, houve por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, por unanimidade de votos, para declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 05/1999, rejeitar as preliminares nulidade suscitadas e no mérito, em negar provimento ao recurso, o fazendo nos termos dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.134, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003.

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA QUINQUENAL

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE nº 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada a Súmula Vinculante nº 8, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN art. 173, I); (b) Fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN art. 150 § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do artigo 150 § 4º do CTN

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Com fulcro no art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a União – Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradoria, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 206-01.134, por entender existir contradição, conforme apontadas:

“A Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem consolidado o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do artigo 150, § 4º do CTN é aplicada tão-somente diante da existência de pagamento, ainda que parcial, das contribuições devidas. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do artigo 173, I do CTN.

No presente caso, o MM Conselheira Relatora, apesar de explicitar a tese acima exposta, não identificou, com base nas provas constantes dos autos, a antecipação parcial do pagamento que autorizou a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador

Com efeito, ao consultar o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls. 18/19 e o relatório de notificação fiscal, fls. 41/85, verifica-se a inexistência de pagamento.

Requer a União (Fazenda Nacional), sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que esta Câmara emita pronunciamento sobre a omissão apontada, ou seja, quais as provas dos autos autorizam a conclusão de que ocorreu por parte do contribuinte o reconhecimento do valor devido e o parcial recolhimento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e, embora num primeiro momento tenha entendido que poderia ter havido a comprovação da incorreção apontada pela Embargante, analisando-se as alegações trazidas e contrastando-as com o Acórdão guerreado, vejo que, de fato, não se afigura a contradição apontada.

Inicialmente, quanto ao requerimento da Embargante, para que esta Câmara “emita pronunciamento sobre a omissão apontada, no 206-01.134.

Conforme consta dos autos, o crédito previdenciário, refere-se às contribuições às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à te parte da empresa, relativa à quota adicional – exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais, prevista no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9732/98, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22 inciso II da Lei nº 8212/91, no período de 04/1999 a 07/2003. Insta, portanto, convir, que se trata tão-somente de parte das contribuições devidas pela empresa.

A teor do disposto no artigo 22 da Lei nº 8212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, dentre outras, é de vinte por cento sobre o **total** das remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. Portanto, o presente lançamento não representa o total das contribuições a cargo da empresa. Significa dizer que pode ter havido o recolhimento da outra parte das contribuições devidas.

Assim, se houve ou não o recolhimento das demais contribuições a cargo da empresa, que não foram objeto do presente lançamento, no entender desta conselheira, compete a fiscalização demonstrar.

Face o exposto, entendendo não ter havido a contradição alegada, pelo que proponho o não acolhimento dos Embargos opostos.

Pelo exposto

VOTO no sentido REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37172.001318/2005-69

Recurso nº: 143.777.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.314

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional